



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010329 - SP (2025/0211439-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROBERTO JOSE SUARDI JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM -
SP272097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelo crime de perseguição (art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal). A defesa sustenta a atipicidade da conduta, alegando ausência de reiteração, uma vez que os fatos se deram em um único dia. Pleiteia a concessão da ordem, ainda que de ofício, por suposta flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é admissível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo STJ para absolvição com base em alegada atipicidade da conduta, mesmo após o trânsito em julgado de acórdão de tribunal estadual; (ii) apurar se, no caso concreto, a conduta imputada configura o crime de perseguição, considerando os elementos de reiteração exigidos pelo tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de atipicidade da conduta não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ainda que superado o óbice formal, os elementos colhidos na instrução — depoimentos testemunhais, declarações da vítima e mensagens enviadas pelo acusado à ofendida, seus familiares e amigos — evidenciam

reiteração da conduta no curto espaço de tempo, suficiente à caracterização do crime de perseguição.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência psicológica e que o *habeas corpus* não se presta à revisão da valoração do conjunto probatório feita pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação expressa do tribunal de origem sobre determinada tese impede seu exame pelo STJ, por configurar indevida supressão de instância.

2. A via do *habeas corpus* não permite reexame do conjunto fático-probatório que fundamenta a condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010329 - SP (2025/0211439-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ROBERTO JOSE SUARDI JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM -
SP272097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado pelo crime de perseguição (art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal). A defesa sustenta a atipicidade da conduta, alegando ausência de reiteração, uma vez que os fatos se deram em um único dia. Pleiteia a concessão da ordem, ainda que de ofício, por suposta flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é admissível a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo STJ para absolvição com base em alegada atipicidade da conduta, mesmo após o trânsito em julgado de acórdão de tribunal estadual; (ii) apurar se, no caso concreto, a conduta imputada configura o crime de perseguição, considerando os elementos de reiteração exigidos pelo tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de atipicidade da conduta não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação nesta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ainda que superado o óbice formal, os elementos colhidos na instrução — depoimentos testemunhais, declarações da vítima e mensagens enviadas pelo acusado à ofendida, seus familiares e amigos — evidenciam

reiteração da conduta no curto espaço de tempo, suficiente à caracterização do crime de perseguição.

5. A jurisprudência do STJ reconhece que a palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência psicológica e que o *habeas corpus* não se presta à revisão da valoração do conjunto probatório feita pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação expressa do tribunal de origem sobre determinada tese impede seu exame pelo STJ, por configurar indevida supressão de instância.

2. A via do *habeas corpus* não permite reexame do conjunto fático-probatório que fundamenta a condenação.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 756/760, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de ROBERTO JOSÉ SUARDI JÚNIOR.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática merece ser reconsiderada, pois, embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não tenha competência para revisar acórdãos de tribunais estaduais transitados em julgado, a jurisprudência admite a concessão de *habeas corpus* de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

Argumenta que, no caso concreto, a condenação do paciente pelo crime de perseguição, previsto no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal, não se sustenta, uma vez que a elementar de reiteração da conduta não está presente.

Alega que os fatos ocorreram em um único dia, 28 de abril de 2023, e que a jurisprudência do STJ exige habitualidade para a configuração do delito de *stalking*. Cita precedentes que reforçam a necessidade de reiteração para a tipificação do crime, destacando que a conduta do paciente não se enquadra na definição legal de perseguição.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, que seja revista pela Turma julgadora, culminando na concessão da ordem buscada no *habeas corpus*, com a absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 764).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 757-760):

A respeito da controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 84-90):

Eis que, as provas colhidas confirmam integralmente os fatos narrados na denúncia, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

As declarações da vítima são seguras em apontar a perseguição sofrida, descrevendo que o réu não aceitava o término do relacionamento e após ele ter saído da residência do casal, ele passou a persegui-la. Narrou ocasiões em que ele mandava mensagens querendo reatar o romance e ameaças de que ele iria ao trabalho dela, bem como indicou que ele importunava seus familiares e amigos com mensagens.

Não é crível, aliás, que a vítima vá até a Delegacia e contrate uma advogada como assistente de acusação apenas para imputar falsamente delito tão grave como o dos fatos ao réu, sem que haja qualquer motivação, ao menos nada neste sentido foi demonstrado pelo acusado.

Ademais, colocar em dúvida o teor das declarações da vítima constitui o que a doutrina, com extremo acerto, chamou de “vitimização secundária”, isto é, na causa de descrédito a que pode ser levado o sujeito passivo da infração penal, ao ver-se questionado sobre sua honradez e palavra, esquecendo-se que, a priori, atua como colaborador da Justiça. Dessa forma, desmerecer o conteúdo de material probatório trazido pela vítima aos autos é velha secura da sempre presente tentativa de tornar o autor do fato vítima social e, o ofendido propriamente, causador indireto do dano que suportou, em supina inversão de valores sociais.

Aliás, as declarações da vítima foram confirmadas pelas provas documentais trazidas aos autos, bem como pelos depoimentos judiciais das testemunhas.

Ora, os prints de conversa do whatsapp de fls. 41/52 demonstram a incessante busca do réu pela vítima nos dias 28 e 29 de abril de 2023, questionando sobre onde ela estava e com quem, sobre o uso de cartão de crédito de outrem e citando que ela ainda deve explicações a ele por estarem casados, ameaçando alterar o divórcio consensual para o litigioso para que demorasse mais tempo para finalizar, mencionando a decepção de familiares.

Tudo isso a confirmar a narrativa da testemunha V., que estava com a vítima no momento em que o réu passou a enviar mensagens à ofendida, podendo acompanhar o ocorrido. Aliás, o apelante enviou mensagens ao depoente V. também, as quais demonstram que o réu queria ir encontrar com ele pessoalmente para terem uma conversa de “homem para homem”,

questionando sobre quanto tempo estaria em um relacionamento com a vítima e informando que iria entrar em contato com a ex-companheira de V. (fls. 71 /75).

Ademais, as testemunhas S. e E. também informaram que receberam ligação do acusado naquela madrugada, sendo certo que ambos narraram que o apelante estava alterado e que questionava sobre a ofendida, querendo saber onde e com quem estava. A testemunha E., ainda, asseverou que a vítima vivia um relacionamento abusivo enquanto estava com o réu, indicando que viu as mensagens que ele enviava a ela, citando que ele é manipulador. Apontaram, também, que receberam mensagens dele, conforme se observa dos documentos de fls. 78/80.

Destaca-se que tais documentos foram juntados no tempo certo, sendo devidamente desconsiderados aqueles trazidos pela assistente de acusação após o encerramento da instrução.

Mas não é só.

A depoente J. também indicou os traços tóxicos do relacionamento do acusado com a ofendida e informou sobre a procura do réu pela vítima na academia que frequentavam juntas, na busca de contato com ela.

Aliás, a testemunha de defesa Alexandre também trouxe elementos que confirmam o narrado pela vítima, uma vez que ele indicou que a vítima já tinha requerido o bloqueio do apelante na portaria no condomínio, exatamente como ela descreve em suas declarações.

No mais, a negativa do acusado é simplória e nada explica a razão pela qual a ofendida estaria mentindo incessantemente em seu desfavor.

Ademais, ele tenta atribuir à vítima a “culpa” por sua conduta delituosa, querendo justificar que agiu da forma narrada em razão do suposto relacionamento dela com V., o que, notoriamente, não pode justificar qualquer conduta criminoso.

Como muito bem indicado pela d. Promotoria de Justiça: “ROBERTO manifestava verdadeiro sentimento de posse e controle em relação à vítima, que se traduziu nas mensagens e ligações feitas pelo réu à ofendida, seus familiares e amigos, buscando saber onde e com quem Renata estava, visando controlá-la, como se fosse “dono” dela”, sendo, portanto, indiscutível a perseguição.

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação. Pelo contrário, as provas colhidas sob o crivo do contraditório corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

Importante ressaltar que o tipo penal de perseguição previu a reiteração da conduta como elementar do tipo, mas não estabelece a necessidade de um intervalo ou períodos longos entre os atos reiterados.

[...].

Portanto, mesmo no caso de um único dia, se a conduta for suficientemente intrusiva, o *stalking* pode ser configurado. O mais relevante é a natureza do

comportamento e o impacto causado à vítima, tendo em vista que a tipificação da conduta visou resguardar as integridades psicológica e física e a saúde mental da pessoa.

Assim, considerando que o apelante fez ligações e enviou mensagens para a ofendida, seus familiares e amigos, ficou evidente que o acusado perseguiu a vítima, perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Dessa forma, uma vez configurado o crime, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*.

Conforme se observa, especificamente em relação à tese de atipicidade da conduta, o Colegiado local sobre essa não se manifestou, situação que impede o conhecimento da matéria por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Todavia, ainda que assim não fosse, destacaram os julgadores pretéritos estarem presentes provas suficientes de autoria e materialidade, não só baseadas nas declarações da vítima mas, também, a partir de depoimentos testemunhais e de documentos, os quais se mostraram aptos à condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 147-A do Código Penal.

Aliás, destacou-se, dentre outras coisas, que "o apelante fez ligações e enviou mensagens para a ofendida, seus familiares e amigos, ficou evidente que o acusado perseguiu a vítima, perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", de modo que rever as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável na estreiteza procedimental do *writ*.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso em análise, não há teratologia ou manifesta ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, diante de um conjunto probatório suficiente para a condenação do agravante pelo crime de perseguição no contexto de violência doméstica (art. 147-A, §1º, II, do CP).

4. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, principalmente quando prestada de forma coerente e sem indícios de falsidade, como no presente caso.

5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a imposição do regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal" (REsp 2173733 / SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024, DJe 26/12/2024).

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.263/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABOLITIO CRIMINIS NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Nos moldes do reconhecido no parecer ministerial, "os fatos do caso ocorreram em junho de 2018, momento em que a aludida contravenção penal de perturbação da tranquilidade ainda não havia sido retirada da Lei das Contravenções Penais (art. 65 do Decreto-Lei n.º3.888/41) pela Lei n.º. 14.132 /21, que entrou em vigência apenas em 01/04/2021, quando a conduta acabou sendo reinserida no art. 147-A do Código Penal, com a seguinte dicção: "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", prática agora também conhecida como stalking" (e-STJ, fl. 196).

3. Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888 /1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de abolitio criminis. Importante destacar que tal ato teria ocorrido pelo menos duas vezes, não se tratando se fato isolado como defensivo pelo agravante.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 680.738/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Com efeito, observa-se que, em relação à tese de atipicidade da conduta, não houve apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede que esta Corte Superior analise a questão, sob risco de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS JUNTADOS POR OCASIÃO DO RECURSO.

1. Na ausência de análise das teses articuladas nas razões do writ pelo Tribunal local, impede-se o exame da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A petição inicial do habeas corpus deve ser instruída com todos os documentos necessários à sua análise no ato da impetração, não sendo admitida a juntada posterior por ocasião do recurso, como ocorreu no presente caso. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 957.360/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Ademais, é cediço que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Todavia, ainda que assim não fosse, os julgadores anteriores ressaltaram que há provas suficientes de autoria e materialidade, não apenas baseadas nas declarações da vítima, mas também em depoimentos de testemunhas e documentos, que foram considerados adequados para condenar o réu pelo crime descrito no art. 147-A do Código Penal (CP).

Além disso, foi destacado que “o apelante fez ligações e enviou mensagens para a ofendida, seus familiares e amigos, ficando claro que o acusado perseguiu a vítima, perturbando sua liberdade ou privacidade”, de modo que revisar as conclusões das instâncias inferiores exigiria reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito restrito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0211439-2

AgRg no
HC 1.010.329 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012904220238260269 15041294020238260269 20844774820258260000
22198852023 40467352023 93222023

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JOSE SUARDI JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE SUARDI JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.